

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL II**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-181-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO CIVIL II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro, com uma programação intensa, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais. Ao todo, o II Encontro Virtual do CONPEDI contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020 /2023 da Diretoria do CONPEDI.

O evento realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e do grupo M. Dias Branco.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira. Os seguintes trabalhos foram apresentados na tarde do dia 3 de dezembro:

#### 1. Técnicas de flexibilização probatória no Código de Processo Civil

Autores: Felipe de Almeida Campos

Marcos Paulo Andrade Bianchini

#### 2. Ampla defesa e contraditório: análise da preclusão no vigente sistema processual

Autores: Edison França Lange Junior

Luiz Manoel Gomes Junior

#### 3. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente

Autores: Leonardo Fratini Xavier de Souza

Sivonei Simas

Luiz Manoel Gomes Junior

4. O sistema de decisões vinculantes e o dever de fundamentação: as possíveis mitigações ao art. 489, § 1<sup>a</sup>, CPC

Autores: Bernardo Silva de Seixas

Bruno Carvalho Marques Dos Santos

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes

5. O Direito de vizinhança e a solução extrajudicial de conflitos

Autores: Dionísio Pileggi Camelo

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim

Edmundo Alves De Oliveira

6. Imunidade tributária em entidades filantrópicas: nova compreensão após o julgamento da ADIN 4.480

Autores: Heloisa Cristina Luiz Cappellari

Gleison do Prado de Oliveira

Fabio Caldas de Araújo

7. O contraditório no novo Código de Processo Civil

Autores: Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

8. A relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015

Autores: Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

9. A responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas uma análise à luz do Código de Processo Civil

Autores: Raissa Silva Reis

Carolina Furtado Amaral

10. Ação probatória autônoma no Código de Processo Civil: contornos, inovações e aspectos relevantes

Autores: David Kerber De Aguiar

Rafael Velloso Stankevecz

11. A fixação de honorários na sucumbência recíproca segundo o novo CPC: análise de divergência jurisprudencial frente à inovação legislativa

Autores: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz

Helinton Schuster

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RELATIVIZAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC /2015**

### **THE RELATIVIZATION OF THE TAXATIVITY OF THE ROLE OF ARTICLE 1.015 OF CPC / 2015**

**Mariana Siqueira Bortolo Regazzo  
Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo**

#### **Resumo**

Tem-se por questão norteadora do estudo as alterações do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. O objetivo é analisar se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n° 988 se coaduna com a realidade jurídica e se fere o direito ao acesso à justiça. A relevância do estudo está no impacto que o tema possui no cotidiano forense, diante da insegurança jurídica causada. Assim, de forma quantitativa e qualitativa, demonstra-se com esse estudo a evolução da doutrina e da jurisprudência sobre o tema que culminaram na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Agravo de instrumento, Artigo 1.015 do cpc, Taxatividade, Superior tribunal de justiça, Tema repetitivo n° 988

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The guiding question of the study is the changes of interlocutory appeal in Civil Procedure Code of 2015. The purpose is analyze if the interpretation given by Superior Justice Tribunal on repetitive theme n° 988 is consistent with the legal reality and if the right to access to justice is harmed. The relevance of this study is the impact that this topic has on forensic daily life, which causes legal uncertainty. Therefore, in quantitative and qualitative way, this study demonstrates the evolution of the doctrine and jurisprudence on the theme that led to the thesis signed by Superior Justice Tribunal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** “agravo de instrumento”, Article 1.015 of cpc, Taxativity, Superior justice tribunal, Repetitive theme n° 988

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da possibilidade de se impugnar decisões proferidas pelo Juízo ainda no curso da demanda judicial trata-se de tema já muito debatido no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo novidade a grande divergência existente entre os operadores do direito nesse ponto, bem como a constante busca de se aprimorar o sistema recursal com o intuito de sanar os conflitos existentes.

No Código de Processo Civil de 1939, o que se tinha era a possibilidade de se recorrer somente de decisões que pudessem comprometer a análise e o pronunciamento do mérito, cujas hipóteses de cabimento do recurso eram previstas por meio de um rol pretensamente taxativo.

Por outro lado no Código de 1973, após várias alterações, estabeleceu-se por meio do artigo 522 a possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias de uma forma mais ampla e irrestrita, opção que, contudo, acabou se mostrando insuficiente em outros aspectos, tanto é que sofreu alterações anos depois por meio da Lei nº 11.187/2005.

Nesse contexto de acertos e erros é que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova roupagem para o instituto do agravo de instrumento, passando a prever, em linhas gerais, um rol de hipóteses específicas de cabimento do recurso.

Em outras palavras, optou-se por se distanciar da previsão legal anterior, em que era possível a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de qualquer decisão interlocutória (de forma retida ou por instrumento), para estabelecer uma previsão legal mais restrita e fechada, a princípio sem margens para abertura, que é o artigo 1.015 do CPC/15, composto por seus 12 incisos e parágrafo único.

Ocorre que apesar da boa intenção legislativa, a previsão de um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento trouxe consigo debates sobre a interpretação de como deve ser aplicado tal ponto.

Assim, surgiram três relevantes interpretações: a primeira, no sentido de que o rol previsto no artigo 1.015 seria absolutamente taxativo, devendo ser interpretado restritivamente; a segunda, na qual o rol seria taxativo, porém comporta interpretações extensivas ou analógicas e; a terceira, no sentido de que o rol do artigo 1.015 é meramente exemplificativo, comportando outras hipóteses de cabimento não previstas expressamente.

Em face da insegurança jurídica que pairou sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para julgamento em sede de recursos repetitivos, Tema nº 988, cuja causa-piloto foram os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos de



Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo julgamento foi concluído em 19 de dezembro de 2018.

Dessa forma, o presente estudo busca verificar as alterações sofridas por esse recurso com o advento do CPC/15, analisar criticamente a tese firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça para o tema, bem como nos posicionar se o rol de hipóteses previsto no artigo 1.015 é taxativo ou não e, em consequência, se é cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento em hipóteses não previstas expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC/15.

## **2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como dito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevantes modificações para o Direito brasileiro, dentre elas, alterações realizadas no recurso de agravo de instrumento, antes previsto no artigo 522 do CPC/73 e que agora é previsto no artigo 1.015 do CPC/15, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015)

Da leitura desse artigo, verifica-se uma substancial redução das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tendo em vista que antes era possível a interposição do recurso face qualquer decisão interlocutória, isso por meio de agravo de instrumento ou de agravo retido, enquanto que agora o agravo de instrumento está restrito às hipóteses previstas no rol do artigo 1.015.

Destaca-se que a mencionada taxatividade verifica-se somente na fase de conhecimento da demanda, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 1.015 é mais genérico, permitindo a interposição de agravo de instrumento face toda e qualquer decisão interlocutória proferida em fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ao estabelecer uma previsão mais fechada e restrita para interposição desse recurso, restou muito clara a intenção legislativa de dar maior celeridade e eficiência ao processo, isso sob a justificativa de que a possibilidade de interposição de agravo de instrumento face toda e qualquer decisão interlocutória acabava por abarrotar ainda mais o Judiciário, gerando aumento de custos e maior demora das demandas.

Nesse ponto, muito se tem discutido acerca do acerto para com a decisão de se reduzir mais uma vez o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Para Neves (2016), o recurso de agravo de instrumento não pode ser culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau, tendo em vista que há tribunais que funcionam e outros não, e em todos se julgam agravos de instrumento.

Para esse mesmo autor, a tentativa de redução do trabalho dos tribunais por meio da redução das hipóteses de cabimento do recurso não pode ser justificativa para o cerceamento do direito de defesa das partes (NEVES, 2016).

Isso porque o rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/15 não se coaduna com a atual realidade jurídica processual, tendo em vista que o artigo em tela não prevê todas as hipóteses em que é necessária e imprescindível a interposição imediata de recurso.

São exemplos de decisões interlocutórias que, a princípio, não comportam recurso, mas que deveriam ser recorríveis em razão do seu conteúdo/teor decisório:

- (I) A decisão que determina a emenda da petição inicial;
- (II) A decisão que indefere a produção de determinada prova;
- (III) A decisão que versa sobre competência;
- (IV) A decisão que versa sobre o pedido de inclusão de litisconsorte no processo e
- (V) A decisão que indefere o pedido de processamento da ação por segredo de justiça.

E para essas decisões não previstas expressamente no rol de hipóteses do artigo 1.015, a solução que é apresentada pelos legisladores encontra-se prevista no artigo 1.009, § 1º, do CPC, o qual estabelece que:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.  
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL,2015)

Observa-se que houve o adiamento, o diferimento do momento preclusivo para as questões/decisões em que não seria possível a interposição imediata de recurso, ou seja, houve a transferência da análise desses pontos para depois do julgamento da ação.

Em outras palavras, houve a ampliação do efeito devolutivo da apelação a fim de que essas questões sejam analisadas somente posteriormente, em sede de preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões ao recurso.

Com essas modificações, o Código de Processo Civil de 2015 passou a estabelecer três momentos distintos para a configuração da preclusão recursal, a saber:

(i) interlocutórias com preclusão imediata, caso não seja interposto agravo de instrumento; (ii) interlocutórias com preclusão no momento da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação; (iii) interlocutórias atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, em caso de capítulos de mérito julgados antecipadamente (v.g. ocorre nas hipóteses previstas no art. 356 do CPC/15) (ARAÚJO, 2018, p. 888)

Todavia, como já dito, existem situações em que o adiamento do momento recursal poderá causar reflexos negativos para a demanda, tendo em vista que mesmo que a preliminar aventada em apelação ou contrarrazões a esse recurso seja acolhida, o tempo e os atos processuais que serão perdidos com essa decisão são irreparáveis.

Em razão disso, a solução inicialmente apresentada pelo Código não agradou de um modo geral, acendendo ainda mais as discussões acerca da natureza do rol de hipóteses previsto no artigo 1.015 (se taxativo ou não), e a possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias não previstas expressamente nesse artigo.

### **3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA MODIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Diante das circunstâncias até aqui apresentadas, *a priori*, sob a ótica exclusiva do Código de processo Civil de 2015, é possível concluir que (i) houve a redução das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não sendo toda decisão interlocutória que é agravável e (ii) houve a revisão do regime de preclusão, sendo apresentada uma exceção à regra, no sentido de se adiar a sua configuração para os casos não previstos no artigo 1.015.

Para Araújo (2018), essa nova sistemática gera uma série de consequências, acarretando “uma multiplicidade de alternativas e pela revisão dos conceitos ligados à preclusão e ao efeito devolutivo de apelação e das contrarrazões” podendo ensejar “um número maior de sentenças anuladas em decorrência de vícios processuais constantes do andamento do processo.”

A solução apresentada pelo código – possibilidade de se recorrer das decisões não previstas no rol do artigo 1.015 em momento posterior, por meio de preliminar de apelação eventualmente interposta contra a sentença ou nas contrarrazões a esse mesmo recurso – deixou de considerar que o diferimento da análise de determinadas questões para esse momento recursal pode culminar na ausência de eficácia processual, o que não se coaduna com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Na realidade, ocorrendo a impugnação da interlocutória por meio de preliminar de apelação ou contrarrazões a esse recurso, a nova sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015 somente se mostrará eficiente caso a preliminar aventada pela parte em sede de apelação ou contrarrazões desse recurso for rejeitada.

Nesse sentido, esclarece Neves (2016) que:

Postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira “bomba relógio” no processo. Não é difícil imaginar o estrago que o acolhimento da impugnação de decisão interlocutória nesse momento procedimental ocasiona ao procedimento, ao anular todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada.

Imagine-se, por exemplo, uma ação revisional de contrato de empréstimo bancário, no qual a parte autora afirma que houve a cobrança indevida de parcelas e que, ao sanear o feito, decide-se por negar o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte requerida.

Nessa hipótese, diante da ausência de previsão expressa no artigo 1.015 do CPC/15, sob a ótica exclusiva do código, a parte requerida somente poderá impugnar essa decisão após a prolação da sentença, através de preliminar de apelação ou em contrarrazões a esse recurso, sendo que caso haja a reforma da decisão, todos os atos praticados ao longo daquele processo serão anulados, retornando-se os autos para a fase em que se encontrava o processo quando houve a prolação da decisão, no caso, fase de produção de provas.

Apesar da crítica realizada pelo doutrinador acima mencionado, é de se destacar que o CPC/73 também previa o diferimento do momento de análise recursal de irresignações apresentadas face determinados tipos de decisões, tendo em vista que o código previa dois tipos

de agravo, o de instrumento e o retido, sendo que nessa última forma, a análise do agravo retido apresentado pela(s) parte(s) somente era analisado em sede de recurso de apelação.

Assim, é certo que os problemas decorrentes do adiamento da análise da insurgência apresentada pela parte face determinadas decisões interlocutórias já existiam, não se podendo falar em completa inovação do CPC/15 nesse ponto.

De todo modo, em razão das circunstâncias apresentadas, passou-se a discutir acerca possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias não previstas expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC, assim como sobre qual o meio mais adequado para esse fim, tendo em vista a ausência de previsão expressa de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

### **3.1 Do cabimento do Mandado de Segurança como substitutivo do Agravo de Instrumento**

A redução das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento abriu portas mais uma vez para a discussão acerca da possibilidade de utilização do Mandado de Segurança pela parte que venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação quando, a despeito da irrecurribilidade imediata do ato judicial, este é manifestamente ilegal.

Ainda na vigência do CPC/73 já existiam discussões acerca da possibilidade de se apresentar Mandado de Segurança em face de decisões interlocutórias, como uma espécie de substituto do recurso de agravo de instrumento, o que foi definitivamente afastado à época.

Contudo, com a apresentação dessa nova sistemática recursal, a discussão foi reacesa, sendo que alguns doutrinadores consideraram ser possível a apresentação de Mandado de Segurança em face de decisão não recorrível por agravo de Instrumento desde que comprovados os requisitos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, assim como que a decisão interlocutória proferida é teratológica, ou seja, comprovar que a decisão proferida é de certa forma mal concebida juridicamente e que houve violação do direito líquido e certo da parte que a requer (relevância e urgência da medida a ser oposta).

Sobre a possibilidade de apresentação de mandado de segurança face às decisões não recorríveis por agravo de instrumento, esclarece Bueno (2014, p. 487), que:

[...] a respeito da pergunta sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelos precitados dispositivos, a resposta parece ser uma só voz, a de que ela será impugnável por mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de renomados doutrinadores, tais como Antônio Notariano Júnior e Gilberto Bruschi (2015, p. 125), assim como José Miguel Garcia Medina (2015, p. 1398-1399).

Ocorre que essa solução acaba afrontando diretamente o disposto na Súmula 267 do STF que estabelece que: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

É que apesar de não ser possível a interposição imediata de recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/15 não deixou de prever a possibilidade de recurso em si para essas decisões, posto que, como dito, elas poderão ser discutidas posteriormente em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões a esse recurso, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC/15. Daí a controvérsia existente.

Por esses motivos, para outra parte da doutrina, composta, por exemplo, por William Santos Ferreira (2017) e Clayton Maranhão (2018), o mandado de segurança não pode ser considerado instrumento válido para impugnar/recorrer das decisões interlocutórias proferidas no curso da demanda, tendo em vista que existe previsão expressa no sentido de que tais decisões serão impugnadas posteriormente, em sede de apelação ou contrarrazões ao recurso de apelação.

Nesse sentido, Ferreira (2017, p. 453 - 454) esclarece que:

Uma premissa parece possível ser estabelecida no Brasil: havendo iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível sustentar exclusivamente a apelação, isto porque é uma interpretação que inobserva a garantia estampada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e nem se firme que a apelação significaria acesso, pois acesso inoportuno, intempestivo, além de descumprir a cláusula pétrea indicada, ainda inobserva outra que é a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), porque não há “razoabilidade” quando no momento do julgamento não há mais condições para efetivação da decisão que for tomada.

Reconhecidas essas premissas, o caminho mais fácil pareceria ser o mandado de segurança, contudo, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do mandado de Segurança Individual e Coletivo), especificamente afasta seu cabimento quando se trata “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II do art. 5º da Lei n. 12016/2009). [...]

Na mesma linha de pensamento, Maranhão (2018, p. 883) ressalta:

Em nosso entender, permitir simplesmente o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 (da decisão judicial contra a qual não caiba imediato recurso com efeito suspensivo), implicaria numa subutilização de uma garantia constitucional, rebaixando o mandado de segurança a mero sucedâneo recursal, o que não se admite no Estado Constitucional, além do que se a decisão é recorrível pela via diferida da apelação, eventual impetração de mandado de segurança merecerá indeferimento liminar da petição inicial. [...]

Portanto, deve-se, em princípio, preservar a lógica do sistema introduzido pelo CPC/2015, diferindo-se o reexame das decisões anteriores à sentença, mas não agraváveis, como material preliminar de apelação. [...]

De outro norte, ao se interpretar pela impossibilidade da oposição de Mandado de Segurança para se combater a impugnação das decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC/15, passou-se a discutir acerca da taxatividade ou não desse rol, mais especificamente sobre a possibilidade de ampliação das hipóteses de cabimento do recurso por meio da relativização do artigo 1.015 e da interpretação ampliativa e/ou extensiva das suas hipóteses de cabimento.

#### **4 A RELATIVIZAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15**

Conforme mencionado anteriormente, o rol de hipóteses de cabimento previsto no artigo 1.015 do CPC/15 não se mostrou suficiente para grande parcela da doutrina<sup>2</sup>, posto que deixou de prever uma série de decisões interlocutórias em que a interposição imediata de recurso é imprescindível, sendo claro que essa opção legislativa acabou deixando uma enorme lacuna interpretativa no que diz respeito às decisões não previstas expressamente nesse artigo.

##### **4.1 As soluções apresentadas inicialmente pela doutrina e jurisprudência**

Logo que no início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma série de discussões versando sobre o tema passou a permear o cotidiano forense, surgindo, em síntese, três relevantes interpretações, no sentido de que: (I) o rol previsto no artigo 1.015 seria absolutamente taxativo, devendo ser interpretado restritivamente, (II) o rol seria taxativo, comportando, todavia, interpretações extensivas ou analógicas e, (III) o rol do artigo 1.015 seria meramente exemplificativo, comportando outras hipóteses de cabimento do recurso não previstas expressamente no artigo 1.015.

Para a primeira corrente doutrinária, a interpretação restritiva do rol de hipóteses trazidas pelo artigo 1.015 do CPC justifica-se pela clara opção legislativa em elencar e enumerar exatamente as situações em que entendia-se como possível e adequada a interposição de agravo

---

<sup>2</sup> Incluem-se nesse rol renomados doutrinadores, tais como: Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres e Rogério Licastro de Mello (2016, p. 1.614), bem como Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 622) e Clayton Maranhão (2018, p. 863-884).

de instrumento, intenção esta que, no entender dessa corrente, deve ser respeitada, não podendo as partes serem posteriormente surpreendidas por terem confiado na taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15.

Defendem essa tese doutrinadores de renomado calibre, tais como José Henrique Mouta Araújo (2018), Heitor Vitor Mendonça Sica (2016) e Rodrigo Frantz Becker (2017, p. 237-252) dentre outros.

Necessário destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.700.308/PB, entendendo, assim, pela taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.**

(...)

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo. 5. Recurso Especial não provido REsp 1700308/PB, (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018, grifo nosso)

Outrossim, para outra parte da doutrina, o rol de hipóteses previstas no artigo 1.015 comporta uma interpretação extensiva e/ou analógica.

É que segundo esse entendimento, o rol do artigo 1.015 é insuficiente, deixando de lado determinadas hipóteses que, por analogia, também deveriam comportar a interposição imediata do recurso de agravo de instrumento, como, por exemplo, da decisão que versa sobre competência, considerando para tanto a similaridade existente entre essa decisão e a decisão que versa sobre a rejeição da convenção de arbitragem, prevista no inciso III, do artigo 1.015/CPC.

Sobre a possibilidade de interpretação extensiva, Cunha e Didier Jr. (2018, p. 910) dizem que:



As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A *taxatividade* não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

A tese acima elencada, no sentido de que o rol previsto no artigo 1.015 do CPC comporta interpretação extensiva e/ou analógica é acolhida não só pelos autores supramencionados, mas também por grande parte da doutrina, composta por Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (2016, p. 1.614), além de Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 622), Clayton Maranhão (2018, p. 863-884), Felipe Boring Rocha e Fernando Gama de Miranda Netto (2018, p. 99-123) e Christian Garcia Vieira (2017, p. 197-202).

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, decidindo pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em situações diversas daquelas previstas expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC, como, por exemplo, da decisão que versava sobre a competência (Resp nº 1.679.909/RS, Dje 01/02/2018).

Por fim, e não menos relevante, para outra parcela da doutrina, o rol de hipóteses previsto no artigo 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, podendo-se interpor recurso de agravo de instrumento face decisões não previstas expressamente nesse artigo, sem a necessidade de se recorrer à interpretação extensiva e/ou analógica.

Um dos grandes defensores desse entendimento é William Santos Ferreira, o qual sustenta para tanto que:

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente (o que sobra), apelação.

Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também um direito do recorrente em relação ao Estado. Uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inciso XXV do art. 5º da CF.

Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em um primeiro momento se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex.: dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é o caso de cabimento do agravo de instrumento.

Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade (ou impossibilidade) de interposição e julgamento futuros de apelação. [...] (FERREIRA. 2017. p. 457 - 458)

Tem-se, portanto, que para esse segmento doutrinário seria necessária tão somente a demonstração da necessidade da interposição imediata do recurso de agravo de instrumento, somada a ausência de efetividade/utilidade do recurso de apelação para se recorrer da decisão interlocutória proferida.

Por fim, apesar da relevância do posicionamento apontado, antes da tese definida por meio do Tema Repetitivo nº 988 não existiam decisões proferidas nesse sentido pelo STJ em sede de Recurso Especial.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, em razão da existência de diversas interpretações conflitantes sobre o tema e em atenção à insegurança jurídica causada por essa divergência, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para julgamento em sede de recursos repetitivos, Tema nº 988, cuja causa-piloto foram os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado definitivamente em 19 de dezembro de 2018.

#### **4.2 Análise crítica da tese definida por meio do Tema repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça**

Conforme supramencionado, diante da divergência existente sobre o tema o STJ entendeu por bem afetar a matéria para julgamento em sede de recursos repetitivos com o intuito de definir uma tese sobre o tema, a qual, a partir da data do seu julgamento (salvo eventual modulação de efeitos), passaria a ser considerada como paradigma a ser observado pelos demais Tribunais de Justiça para o fim de solucionar os conflitos existentes sobre o tema, tudo nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/15.

A questão submetida a julgamento por meio do Tema nº 988 foi a seguinte: definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

Da análise dos Recursos Repetitivos representativos de controvérsia (Resp nº 1.696.396/MT e Resp 1.704.520/MT), tem-se que o julgamento da matéria teve início em 01-08-2018, com a prolação do voto da Ministra Relatora, Dra. Nancy Andrichi, cuja tese firmada foi seguida pela maioria dos Ministros (7 x 5) e restou assim definida: **“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de**

**instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”**

A Ministra Relatora explica em seu voto que o manejo de agravo de instrumento é cabível em situações de urgência, onde fique demonstrado que o diferimento do momento recursal com a necessidade de se aguardar a prolação de sentença para somente após impugnar a decisão interlocutória por meio de preliminar em recurso de apelação ou em contrarrazões a esse recurso resultará em um dano irreparável para a parte e para o processo como um todo. Veja-se:

Do estudo da história do direito processual brasileiro e de como a questão é tratada no direito comparado, pode-se afirmar, com segurança, que a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo. Esse pilar deve ser examinado, ainda, em conformidade com a mais contemporânea concepção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, embora inicialmente concebido como o mero exercício do direito de ação, passou a incorporar também o direito à tutela jurisdicional e de efetivo acesso à justiça, de modo a “alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la”. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito processual civil? Vol. 1, parte geral. 1ª Ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 85). (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Em outras palavras, entendeu-se que deve restar devidamente demonstrado que o recurso de apelação não é a medida mais adequada e efetiva para atender o direito das partes ao segundo grau de jurisdição, tendo em vista a relevante perda processual decorrente da necessidade de se aguardar o momento adequado para interposição deste último recurso.

Assim, ao considerar a urgência como ponto central a ser observado na definição da possibilidade de se interpor ou não o recurso de agravo de instrumento, tem-se uma ampliação das hipóteses de cabimento inicialmente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC/15. Daí o termo utilizado: “taxatividade mitigada”.

Trata-se de uma nova interpretação dada ao Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme explica a Ministra Relatora mais adiante em seu voto, essa interpretação não será necessariamente extensiva ou analógica, tendo em vista que existem situações que não possuem correspondência com nenhuma previsão legal, mas que será necessária a interposição imediata de recurso, não se tratando ainda de uma interpretação extensiva, posto que não foi essa a intenção legislativa para o tema. Senão vejamos:

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que

pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízo e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.

De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Da leitura do trecho acima transcrito, resta claro que, segundo a tese firmada, a urgência deverá ser o único critério a ser observado e preenchido para se possibilitar a interposição imediata do recurso de agravo de instrumento face hipóteses não previstas expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC.

Acontece que interpretar a lei dessa forma acaba por contrariar diretamente a intenção legislativa expressa no momento da elaboração do código de processo civil, no sentido de restringir as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, para evitar, com isso, que qualquer decisão interlocutória desafie recurso imediato.

Destaca-se mais uma vez que houve uma consciente escolha político-legislativa nesse sentido, o que não pode ser simplesmente desconsiderado.

É o que se verifica da leitura do parecer apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) no Recurso Especial repetitivo nº 1.696.396/MT, onde realiza um histórico dos acontecimentos ocorridos na fase de elaboração do Código de Processo Civil, esclarecendo que ao longo de toda tramitação legislativa houve vasta deliberação sobre o tema, optando-se ao final, após muito se discutir, pela criação de um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Além disso, também é de se destacar que a “urgência”, por si só, trata-se de critério demasiadamente aberto e que deixa inúmeras margens para interpretação, o que pode causar ainda mais dúvidas quanto ao preenchimento ou não desse requisito, isso a depender do teor da decisão que se pretende fazer cabível a interposição de agravo de instrumento.

A dificuldade que é gerada em decorrência da necessidade de preenchimento de requisitos que, apesar de parecerem objetivos, necessitam de uma interpretação mais aguçada de seu interprete, dando margem ao subjetivismo individual acaba gerando a tão temida insegurança jurídica, que, diga-se de passagem, foi o que se buscou evitar com a definição de um rol fechado de hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento.

De outro norte, tem-se que a tese definida no recurso repetitivo também acaba gerando insegurança para aqueles que preferirem se atentar ao disposto no artigo 1.015 e decidirem por apresentar impugnação face a decisão proferida somente posteriormente, em sede de apelação ou contrarrazões ao recurso, na forma do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Por fim e não menos importante, cabe ressaltar que a definição de tese jurídica que amplia, mesmo que de forma aberta, as hipóteses de cabimento de um dado recurso fere diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que somente pode-se criar recursos e também suas hipóteses de cabimento por meio de lei federal.

Em verdade, com todo o respeito, a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça é temporariamente satisfativa, tendo em vista que, em que pese ter aparentemente solucionado a divergência existente, definindo que é possível a interposição de agravo de instrumento face decisões não previstas expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC, desde que comprovada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, abriu margem para novas discussões que cedo ou tarde baterão as portas dos Tribunais de Justiça espalhados por todo o país e, conseqüentemente, do próprio STJ, que mais uma vez se verá envolto em meio a discussão.

### **4.3 Reflexos da tese firmada**

Em razão da afetação da matéria na sistemática dos recursos repetitivos, a partir da data do seu julgamento a tese firmada pelo STJ por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT passou a ser considerada como paradigma que necessariamente deve ser observado pelos demais Tribunais de Justiça quando se depararem com o tema.

Desde então inúmeras matérias foram levadas aos Tribunais Superiores para se deliberar a respeito do cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, vale mencionar uma das primeiras decisões divulgadas após o julgamento do tema repetitivo nº 988, por meio da qual o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou a tese da taxatividade mitigada e julgou pela possibilidade de interposição de recurso

de agravo de instrumento face decisão não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC.

Ao julgar o agravo de instrumento nº 2230587-60.2018.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento face a decisão que negou o pedido das partes de substituição da perita nomeada pelo Juízo.

Veja-se o acórdão do julgado:

Agravo de instrumento. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. Recurso que deve ser admitido em virtude da subsunção ao conceito de urgência adotado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT. Mérito. Hipótese em que a perita nomeada afirmou sua expertise no fato de ter atuado em outros feitos e informou que a realização dos trabalhos será acompanhada por engenheiro. Formação jurídica que não é suficiente para satisfazer a exigência de conhecimento técnico ou científico especializado no objeto da perícia. Requisito que não pode ser suprido pelo auxílio de terceiros. Substituição que se impõe, nos termos do art. 468, I, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230587-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

No caso, a urgência da questão que demandou a sua análise imediata por meio de recurso de agravo de instrumento decorre do fato de que caso essa insurgência fosse analisada somente posteriormente, em sede de preliminar em recurso de apelação, toda a fase de produção de provas seria perdida, o que sem dúvidas causaria prejuízos, exatamente como ficou estabelecido por meio do acórdão paradigma do STJ.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do estudo ora realizado, depreende-se que o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações com o advento do Código de Processo Civil de 2015, dentre elas, a redução do rol de hipóteses de cabimento do recurso, que antes poderia ser interposto face qualquer decisão interlocutória (de forma retida ou por instrumento) e que, agora, possui uma previsão legal mais restrita e fechada, a princípio, sem margem para interpretação, que é o artigo 1.015 do CPC/15, composto por seus 12 incisos e parágrafo único.

Em razão das alterações realizadas, inúmeras discussões surgiram com relação à escolha legislativa realizada, principalmente no que concerne à taxatividade ou não do rol de hipóteses previsto no artigo 1.015 do CPC e a solução apresentada pelo código para se impugnar

as decisões não previstas expressamente no art. 1.015, consistente no diferimento do momento recursal para depois da sentença (art. 1.009, § 1º, do CPC).

É que para a maioria da doutrina o rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/15 não prevê todas as hipóteses em que é necessária a interposição imediata de recurso, o que não se coaduna com a atual realidade jurídica processual e pode eventualmente ferir o direito ao acesso à justiça, que é previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV).

Do mesmo modo, a alteração do momento recursal para as aquelas decisões não previstas expressamente no código também não foi vista com bons olhos, tendo em vista que o diferimento da análise de determinadas questões para esse momento recursal pode culminar na ausência de eficácia processual, o que vai de encontro com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Diante da controvérsia existente, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para julgamento, Tema nº 988, cujas causas pilotos foram os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, definindo-se que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição imediata de agravo de instrumento face decisões não previstas expressamente no rol do artigo 1.015 quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, como se viu, ao abrir novamente o rol de hipóteses do agravo de instrumento, a decisão proferida acabou por contrariar a intenção legislativa expressa no momento da elaboração do código de processo civil, no sentido de restringir as hipóteses de cabimento do recurso, para evitar, com isso, que qualquer decisão interlocutória desafie recurso imediato.

Além disso, com a definição da urgência como único critério a ser preenchido para possibilitar a interposição imediata do recurso, abriu-se novamente margens para interpretação, posto que não se trata de um critério objetivo, sendo que a verificação do preenchimento ou não desse requisito poderá causar ainda mais dúvidas a depender do teor da decisão que se pretende fazer cabível a interposição do agravo de instrumento.

Portanto, pode-se concluir que ao decidir pela possibilidade de se interpor agravo de instrumento face decisões não previstas expressamente no código de processo civil desde que comprovada a urgência do caso em concreto e a inutilidade do recurso de apelação para tanto, o STJ trouxe a tona a tão temida insegurança jurídica, o que ocasionará mais uma vez o aumento de recursos e abarrotamento do sistema judiciário como um todo.

## REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento 2230587-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.614.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: Variações sobre o tema. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 885-904.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 1939. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em: 19 jan 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 19 jan 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Institui a Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2019

BECKER, Rodrigo Frantz. **O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento**. In: Publicações da Escola da AGU, nº 04, Brasília: EAGU, 2017, p. 237-252.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 622.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos do Novo Código de Processo Civil comparados e anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014, 487p.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia e negócio jurídico processual na fase de conhecimento. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 907 - 916.

FERREIRA, Willian Santos. Do Agravo de Instrumento. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). **Comentários ao código de processo civil: volume 4 (arts. 926 a 1.072)**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 447- 461.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: Entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. In:



ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 863-884.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1398-1399

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1760

NOTARIANO JR., Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 125

REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018

REsp 1700308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018

REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. IN: **Revista Brasileira De Direito Processual: RBDPro**, v. 26, n. 101. Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018, p. 99-123.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoos/>>. Acesso em 21 mar. 2019

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 123.

VIEIRA, Christian Garcia. A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo – críticas ao art. 1.015, CPC/15. In: BUENO, Cassio Scarpinella Bueno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; DANTAS, Bruno; NOLASCO, Rita Dias (Org). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência: em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2017. p. 197-202